ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 1376

de 21 de julho de 1999

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o Artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I.Construção de moradias pelo Poder Público em regime de mutirão;

II.Produção de Lotes Urbanizados;

III.Urbanização de favelas;

IV.Melhoria de unidades habitacionais;

V.Aquisição de material de construção;

VI.Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII.Regularização fundiária;

VIII.Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX.Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X.Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI.Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII.Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de Projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

PUBLICADA DE 21/07/99 A 04/08/99
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

XIII.Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV.Aquisição de áreas para implementação de Projetos habitacionais;

XV.Contratação de serviços de terceiros, mediante Licitação, para execução ou implementação de Projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05(cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada Projeto.

Parágrafo Único - Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ao, preferencialmente, à população com renda até 03(três) salários mínimos vigentes no País.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I.Dotações orçamentárias próprias;

II.Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III.Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV.Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de Convênios;

V.Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente où por meio de Convênios;

VI.Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII.Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII.Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX.Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos destinados, com prioridade, a Projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social:

I.Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II.Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III.Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV.Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V.Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI.Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, Projetos do executivo na área de habitação;

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 07(sete) membros, a saber:

I.02(dois) representantes do Poder Municipal;

II.01(um) representante do Poder Legislativo;

III.04(quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo Primeiro - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

Parágrafo Segundo - Cada entidade terá o prazo de 30(trinta) dias para indicar o seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo Terceiro - O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Quarto - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as reuniões ordinárias e 24(vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 15 - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

I.Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II.Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III.Aprovar Projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais.

IV.Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3°;

V.Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI.Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII.Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VIII.Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IX.Traçar normas para a gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

X.Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI.Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII.Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII.Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV.Propor e aprovar Convênios destinados à execução de Projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV.Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

Art. 19 - Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite de **R$ 50.000,00(cinqüenta mil reais)**, na Rubrica da Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, à disposição do Conselho.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Art. 20 - Os Projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 21 - Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a Projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando Convênios e/ou Financiamentos, se os houver.

Art. 22 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 21 de julho de 1999.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ LUIZ FRANTZ
Chefe do Gabinete